



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.900025/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.859 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente JOÃO DE PAULA CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RESGATE OU COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, “b”, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, somente é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido do participante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-40.283, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) DRJ/JFA (e-fls. 21/23) que decidiu pela improcedência da manifestação de

inconformidade *não reconhecendo o direito creditório* contido no pedido de restituição (e-fls. 10), referente ao exercício de 2005.

Consta do relatório do Acórdão da instância de piso:

O contribuinte apresentou o PER/DCOMP n. 25294.43323.031209.2.2.041369, conforme fls. 14/16, com o pedido de restituição do crédito tributário de R\$ 7.844,26, alusivo ao exercício 2005.

A solicitação em tela gerou o Despacho Decisório de fl. 8, contendo a seguinte informação: “*Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição*”.

Por intermédio de procurador habilitado (instrumento de fl. 4), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/3, na qual, em síntese, aduziu que o crédito tributário em discussão fora pago indevidamente, porquanto o imposto incidiu sobre o valor de aposentadoria complementar, de acordo com as Leis 7.713/1988 (art. 6º, VII, b) e 9.250/1995 (art. 33). Nesse sentido, cita a ementa do Resp 1.012.903 – RJ, publicada no DJ de 13/10/2008, com destaque para o seguinte fragmento:

“...

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 ...”

Em seu voto o Relator, expressou, em síntese, os seguintes argumentos:

No que tange aos rendimentos decorrentes de previdência complementar, a interpretação dada pela Fazenda Nacional era no sentido de que com a revogação da isenção contida na alínea “b” do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, operada pela Lei nº 9.250, de 1995, deveria incidir o imposto de renda sobre a totalidade da verba recebida a título de complementação de aposentadoria, sem importar a existência de contribuição por parte do beneficiário no período em que a referida isenção teve vigência – de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

O Poder Judiciário, contudo, entendeu diversamente. Pacificou-se no âmbito do STJ o entendimento de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.139/2006, reconhecendo a pacífica jurisprudência do STJ, posicionou-se favorável ao reconhecimento da isenção do imposto de renda nos estreitos limites aceitos acima citados.

Assim, para fazer jus à isenção em comento é necessário que o contribuinte satisfaça os seguintes requisitos: (1) aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; (2)

contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário; (3) até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período.

Embora o reconhecimento da isenção esteja vinculado à comprovação desses requisitos, o impugnante não junta nenhum documento que demonstre satisfazer essas exigências.

Ao decidir apresentar a manifestação de inconformidade em face de negativa de restituição de pagamento que efetuou por conta de lançamento de ofício, o contribuinte assume o ônus de demonstrar que tal adimplemento ocorreu indevidamente, o que não restou provado nos autos.

O Código de Processo Civil estabelece como regra que o ônus da prova recai sobre aquele quem alega, em seu art. 333 e o Decreto 70.235/72 dispõe que a impugnação deverá ser instruída com documentos em que se fundamentar:

(...)

Em assim sendo, ratificado está o Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Restituição em face da inexistência de crédito devido ao interessado.

Destarte, voto por considerar a impugnação improcedente.

Em sede de recurso administrativo, (fls. 28/29), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário é a *restituição de IR suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2004, no valor total de R\$ 7.844,26* (e-fls. 8).

Mérito

O recorrente, em síntese, argumenta que o julgamento de piso reconheceu que ele faria jus a isenção do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, mas, em seguida, sustenta que o recorrente não fez prova que tem direito a referida isenção. Assevera que a matéria é puramente de direito e no sentido inverso do anteriormente decidido, afirma que todas as provas já estão nos autos.

Por fim, regista que contra a notificação 2011/409554747317616 — que exigia o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria - foi apresentado **SRL** (Solicitação de Revisão de Lançamento), **sendo a mesma provida (Deferida)** e Cancelado a Notificação 2011/409554747317616.

Como pode-se ver a presente lide cinge-se à controvérsia acerca da possibilidade de enquadramento na isenção contida na alínea “b” do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, revogada pela Lei nº 9.250, de 1995, sobre rendimentos recebidos decorrentes de complementação de aposentadoria.

De início, convém reproduzir o contido no Despacho Decisório (e-fls. 8):

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.
Enquadramento legal: Art. 165 da Lei n.º 5.172. de 25 de outubro de 1966 (CTN)

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria estava insculpida na letra b), do inciso VII, do art. 6º, da Lei 7713/88, a partir de 01/01/1996, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições *cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;*

Os rendimentos em questão já foram percebidos na vigência da Lei nº 9.250/95, que **revogou o dispositivo legal, anteriormente citado**, e definiu a incidência tributária dos rendimentos em discussão, em seu artigo 33.

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Não obstante, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 556 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 556

É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e **em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995**, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995. (grifei)

Esta hipótese também está contemplada no inciso XXXVIII, do artigo 39 do RIR/99.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, **que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995** (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º); (grifei)

Entretanto, conforme a jurisprudência e legislação colacionadas, somente estão isentos os resgates de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, que corresponder às parcelas de contribuições vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

A falta de comprovação destes requisitos foi o fator que motivou a manutenção do indeferimento de seu pedido de restituição pelo julgamento anterior (e-fls. 23), in verbis:

Assim, para fazer jus à isenção em comento é necessário que o contribuinte satisfaça os seguintes requisitos: (1) aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; (2) contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário; (3) até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período.

Embora o reconhecimento da isenção esteja vinculado à comprovação desses requisitos, o litigante não junta nenhum documento que demonstre satisfazer essas exigências.

Em sede recursal, o interessado limita-se a informar que “a matéria é puramente de direito e que todas as provas estão nos autos” e que teve sua SRL provida em outro processo administrativo.

Verificamos que não constam nos autos elementos probatórios que comprovem que os valores recebidos foram decorrentes de resgate de contribuições para a Previdência Privada cujo ônus tenha suportado com exclusividade pelo sujeito passivo e que se refiram ao período de contribuição citado pela norma legal.

Essa circunstância é suficiente para justificar a manutenção da decisão recorrida, pois cabe ao interessado o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do Fisco, o que não foi feito no presente caso.

Por fim, esclarecemos que outras decisões administrativas, por mais valiosas e esclarecedoras que possam ser para o balizamento da jurisprudência administrativa e auxílio da presente lide, não tem o condão de vincular o entendimento desse julgador, conforme previsto no artigo 29 do Decreto 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

